

Recurso Especial Cível nº 0320102-30.2021.8.19.0001

Recorrente: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A

Recorrido: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO GENERALI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1095/1009, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Nona Câmara de Direito Privado, fls. 1004/1012 e 1055/1064, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA POR NÚMERO DE ECONOMIAS. OBSERVÂNCIA À TESE 414 DO STJ FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1166561/RJ, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 191 TJRJ. ÚNICO HIDRÔMETRO. LEGALIDADE DO SISTEMA DE TARIFA PROGRESSIVA. NÚMERO DE ECONOMIAS. SÚMULAS 407 STJ E 82 TJRJ. ARTIGO 96, III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 553/76. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTES. ARTIGO 14,

§3º, DO CDC. REFATURAMENTO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ, ORA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. NÍTIDO INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao art. 30, III e IV da Lei nº 11.445/07; art. 489 e 1.022, I, do Código de Processo Civil; violação ao Tema 414 do STJ; além do dissídio jurisprudencial. Defende, em suma, a legalidade da forma de cobrança da tarifa correspondente à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, impugnada na ação.

Contrarrazões fls. 1178/1216.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 1218-1223, determinando o sobrestamento do recurso à luz do **Tema 414 do STJ**.

Certidão do **NUGEPAC/RJ**, informando o trânsito em julgado do **Tema 414 do STJ**.

Decisão desta Terceira Vice-presidência às fls. 1052-1058, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para realizar o juízo de retratação à luz do Tema 414 do STJ.

Acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Privado às fls. 1435-1253, o qual exerceu o juízo de retratação nos seguintes termos:

*“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SOLUÇÃO DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA POR NÚMERO DE ECONOMIAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível interposta por concessionária de serviço público contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e determinou a devolução de valores indevidamente pagos.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. saber se é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com um único hidrômetro.* III. *RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ, ao revisar o Tema 414, fixou a tese de que é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios com um único hidrômetro.* 4. *O julgamento do STJ modulou os efeitos para vedar a cobrança de valores pretéritos dos condomínios por eventuais pagamentos a**

*menor decorrentes do modelo híbrido. IV. DISPOSITIVO
E TESE 5. Juízo de retratação exercido para dar provimento
à apelação da concessionária ré. Tese de julgamento: "É
lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número
de economias em condomínio com um único hidrômetro,
vedada a cobrança de valores pretéritos por pagamentos a
menor decorrentes do modelo híbrido."*

Não constam nos autos a interposição de novos recursos, consoante
certificado à fl.1457.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/ c indenizatória, com
pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo ora recorrido objetivando o faturamento
das contas de água pelo efetivo consumo registrado em único hidrômetro,
considerando o número de economias. Sentença de procedência para declarar a
nulidade das cobranças e condenar o recorrente à devolução e apurar o consumo pelo
que realmente foi consumido. O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro
grau.

Pois bem.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os **REsp's
1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ** para revisão da tese firmada no **Tema Repetitivo 414/STJ**,
quanto à "*forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de
esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a
aferição do consumo*". No julgamento de mérito dos recursos paradigmas, realizado pelo
rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

"(...) 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Nesse caminhar, considerando que a Câmara de origem exerceu juízo de retratação positivo e pleno, nos moldes recorridos, julgando improcedentes os pleitos autorais, **bem como que não houve recursos posteriores interpostos pelas partes, a hipótese é de reconhecer prejudicado o recurso especial.**

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial interposto, à luz do **Tema nº 414 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente